

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2021

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 2.304, de 2021, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e emissão do respectivo parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, conforme os arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara



* C D 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *

dos Deputados. Nesse sentido, vale registrar que também é competência desta Comissão pronunciar-se sobre o mérito e o interesse público de matéria penal ou processual penal, como é o caso do projeto proposto pela Deputada Laura Carneiro.

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise atende às premissas constitucionais formais, bem como aos preceitos constitucionais materiais, tratando-se de matéria de competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais ou direitos fundamentais.

De igual modo, as disposições processuais penais constantes da proposta são jurídicas, dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico pátrio. A proposição também apresenta boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição busca alterar o Código de Processo Penal para determinar que a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável seja fixada com base no domicílio da vítima. Tal proposta visa, em primeiro lugar, facilitar o acesso à justiça e reduzir os transtornos enfrentados pela vítima.

Destaca-se que a definição de "estupro de vulnerável" foi estabelecida no contexto da aprovação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que atualizou o Código Penal com o objetivo de assegurar a proteção integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência vítimas de abuso, exploração e violência sexual. Assim, a proposta ora examinada aperfeiçoa a legislação com o intuito de garantir a proteção plena dos vulneráveis.

Com efeito, observa-se que o crime de estupro de vulnerável frequentemente ocorre em diferentes locais, sendo



* C D 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *

comumente praticado em ambientes privados, sem a presença de testemunhas ou sistemas de vigilância. Não raramente, o próprio lar da vítima é o cenário das abomináveis violências.

Nessas circunstâncias, o depoimento da vítima assume papel fundamental na elucidação dos fatos. Nesse sentido, cumpre registrar que foi aprovada e se encontra em vigor a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A Deputada Laura Carneiro propõe o aperfeiçoamento do Código de Processo Penal com vistas a assegurar a proteção integral, facilitando o acesso à justiça e, assim, reduzindo os transtornos enfrentados pela vítima e por sua família.

Dessa forma, ao estabelecer a competência com base no domicílio da vítima, o Projeto permite que a apuração dos fatos ocorra em ambiente mais familiar e acolhedor, o que pode contribuir para que a vítima se sinta mais confortável para relatar os acontecimentos e colaborar com a Justiça.

Ademais, a proposta tem como efeito prático acelerar a colheita do depoimento da vítima. A demora excessiva nesse procedimento pode acarretar o agravamento dos efeitos traumáticos da violência sofrida, o que, com o passar do tempo, pode resultar no fenômeno das “falsas memórias”, comprometendo a credibilidade do depoimento e favorecendo a impunidade do agressor.

Por conseguinte, após detida análise e consideração das circunstâncias sociais em confronto com a legislação atual, entendemos convenientes e oportunas as alterações propostas, por representarem um importante avanço na proteção dos direitos das vítimas de estupro de vulnerável e contribuírem para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente.



* C D 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade,
juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela
aprovação do Projeto de Lei nº 2.304, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Apresentação: 28/05/2025 14:04:23.320 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2304/2021

PRL n.1



* C D 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *

